

# Atualidades

## AS PARCERIAS PÚBLICO/PRIVADAS

JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA

*O surgimento das parcerias no direito administrativo. Variedade de formulações jurídicas. Os objetos e diretrizes próprios das PPP. As PPP nos serviços públicos. As cláusulas obrigatórias. Os ganhos das parcerias privadas. As garantias das PPP. A licitação para escolha do parceiro. Conclusão.*

### ***O surgimento das parcerias no direito administrativo***

Em agosto de 1996 escrevíamos sobre o surgimento, na ordem brasileira, da idéia de parceria como um novo instrumento de agregação societária, sobretudo no processo de desestatização então em curso (“Conta de participação, consórcio e parceria — Formas associativas não personalizadas”, *RDM* 105/41, São Paulo, Malheiros Editores).

Ali dizíamos:

“Ao se falar, com frequência, nesses últimos anos do século, em parceria, como modo ideal de juntar esforços, fala-se de certo em gênero, mesmo que envolvendo a idéia jurídica associativa.

“Veja-se tal propósito Arnoldo Wald, no recente *O Direito de Parceria e a Nova Lei de Concessões* (Ed. RT, 1996, p. 27): ‘a formulação atual do direito do desenvolvimento está vinculada a uma idéia que é, ao mesmo tempo, antiga e nova. Antiga na sua concepção, nova na sua densidade e nas dimensões que está alcançando. É a idéia de parceria. Parceria entre nações, parceria entre Estado e a iniciativa privada, parceria entre empresas concorrentes, parceria entre morador do mesmo bairro, parceria entre o produtor e o consumidor, parceria

entre acionistas e dirigentes da empresa, e finalmente parceria entre empregados e empregadores (...)’.

“Arnoldo Wald, aliás, também encontra raízes primeiras da parceria, como negócio jurídico, em nosso direito, nos artigos do Código Civil que tratam da parceria rural (ob. e p. cit.), como assim o fez em outubro de 1994 o professor Caio Tácito em parecer que solicitamos à ocasião para a idealização de módulo associativo no campo da geração de energia elétrica.

“E, no curso da sua valiosa monografia, o Dr. Wald reconhece a carência de ordenamento não só legal, positivo, mas teórico mesmo, quanto a esse importante conceito aglutinador moderno: ‘Chegou a hora de construir uma nova dogmática jurídica que possa corresponder ao direito do desenvolvimento e ao espírito da parceria, sem sacrificar a segurança jurídica e sem desamparar para o perigo de decisões subjetivas que caracterizam o direito alternativo’ (ob. cit., p. 33).

“Talvez intuindo certos subsídios importantes na configuração doutrinária do instituto, o autor se socorre de princípios da *joint venture* (que é uma expressão consorcial de fonte anglo-saxônica) cujas qualidades, segundo Wald, ‘se aplicam per-

feitamente à parceria no seu sentido amplo, tal como ali se deve ter a *subersiva fides* que caracteriza as relações entre os sócios na *partnership* do direito inglês.”

Tudo isso aparece agora como motivo de reflexão e estudos no surgimento do projeto de Parcerias Público Privadas, as chamadas PPP, contidas no atual projeto de lei em votação no Congresso Nacional.

Pode-se e deve-se logo assegurar a inexistência, no direito brasileiro, de uma configuração legal de “parceria” como um instituto jurídico especialmente identificado.

### *Variedade de formulações jurídicas*

De um modo bem claro, estuda-se, em doutrina jurídica, todas essas configurações de “parcerias”, como necessariamente envolvendo a associação de dois ou mais empreendedores, ou sob uma entidade personalizada — e aí falaríamos de uma nova sociedade, uma dessas SPE (Sociedades de Propósito Específico) — ou sob contorno despersonalizado — como os consórcios de empresas, as sociedades em conta de participação etc.

Neste último enquadramento nada impede que as parcerias se agreguem sob um modo permanente operacional, contratual, até sem a formação de um consórcio, como tem sucedido em alguns casos na indústria do petróleo, sob a modalidade dos JOA (*Joint Operation Agreement*).

*O conhecido projeto das PPP em nada inova acerca desse perfil básico das parcerias no direito brasileiro. Não existe ali a criação de um novo instituto jurídico, senão a estipulação, para fins de direito administrativo — de fixação de patamares para a busca pelo Poder Público de parcerias privadas em certas entidades — de regras novas que aparentemente pretendem facilitar tal agregação e preencher esse conhecido hiato entre as necessidades de aplicações estatais e a disponibilidade efetiva dos recursos públicos.*

Na verdade, o art. 2º do projeto legislativo expressamente consagra o conceito de “contrato de parceria público-privada”, como um acordo entre braços do Poder Público e empresas privadas.

É evidente que, no desdobramento desse acordo básico, a formatação jurídica mais adequada, pode ser adotada pelas partes, seja na estruturação de uma SPE, de um consórcio etc.

### *Os objetos e diretrizes próprios das PPP*

O que fica bem estratificado no texto legal não é assim a forma jurídica, senão o fundo, o conteúdo da tessitura obrigacional ali presente naquele acordo de parceria.

O mesmo art. 2º, em seu *caput*, já determina duas orientações básicas que serão assim essenciais para o empreendimento conjunto:

- tratar-se de implantação ou gestão, no todo ou em parte, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público;
- o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração do projeto cabem ao parceiro privado.

Algumas diretrizes legais (art. 2º) são então expressamente imputadas às PPP, que deverão assim observar:

I — eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II — respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III — indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional e do exercício de poder de polícia;

IV — responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V — transparência dos procedimentos e das decisões;

VI — repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los; e

VII — sustentabilidade financeira e vantagens sócio-econômicas do projeto de parceria.

Chama-se atenção aqui para essa determinação do inciso III, de “indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional e do exercício de poderes de polícia”.

Realmente ninguém haveria sequer de cogitar que o Poder Público, ao se associar com capitais privados, delegasse as funções regulatórias, as quais são hoje, na moderna estrutura de direito administrativo, desempenhadas pelas agências reguladoras, como autarquias.

De funções jurisdicionais nem sequer se há de considerar, por isso que a gestão da justiça é fração do poder político indelegável. Nem se pode aqui ter, nessa regra, um entrave à arbitragem, instituto processual vivo e válido na ordem brasileira, onde não existe delegação, senão o exercício jurisdicional através de painéis arbitrais, cabendo sempre a homologação pelo Judiciário.

E, enfim, o poder de polícia, inclusive de polícia administrativa, é privilégio do Estado, não se podendo entender onde o pré-legislador terá querido colocar freios, por isso que inexistente até hoje parceria ou empresa privatizada que exerça tal poder.

Ainda o projeto (art. 3<sup>a</sup>) cuida em determinar quais dentre os “serviços, empreendimentos e atividades de interesse público” referidos no art. 2<sup>a</sup>, podem ser objetos de parceria público-privada.

Na verdade, não significa isso que o Poder Público federal, estadual ou municipal não possa, em outros empreendimentos, se associar a empresas privadas. É claro que nos termos e limites legais outras “parcerias” podem ocorrer.

O que se quer aqui é que, para esse modelo jurídico específico de PPP, só os empreendimentos listados nos incisos do art. 3<sup>a</sup> serão cabíveis. São eles:

I — a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço públi-

co, precedida ou não da execução de obra pública;

II — o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;

III — a execução de obra para a Administração Pública;

IV — a execução de obra para sua alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública.

### **As PPP nos serviços públicos**

No primeiro inciso temos aí o vasto campo das concessões ou permissões de serviços públicos, atribuíveis eventualmente a terceiros, nos termos do art. 175 da Constituição Federal.

*É bom que aqui se distinga bem as hipóteses. O Poder Público não é obrigado (art. 175 da Constituição Federal) a delegar — por concessão ou por permissão — os serviços públicos, mas se o fizer, precisa atender a um processo licitatório, hoje regido pelas Leis 8.987 e 9.074, ambas de 1995.*

*E pode, ainda, desempenhar tais serviços diretamente, inclusive por braços estatais que tenham natureza jurídica de empresa privada, como as sociedades de economia mista e as empresas públicas, mas que sejam controladas pelo ente público, majoritariamente em um caso, e totalmente no outro.*

O que entendemos aqui é que, seja no caso de exercício direto do serviço pelo Poder Público, seja no caso de sua concessão ou permissão — alternativas de escolha pelo ente público — a PPP será cabível.

E, se se optar pela PPP, as regras desse projeto de lei, inclusive as da seleção de parceiro privado, serão cabíveis.

Agora, tratando-se de uma delegação por concessão ou permissão, também serão invocáveis as normas das Leis 8.987 e

9.074, de 1995, conforme ali se lê do art. 17 do anteprojeto.

Como existe ainda na ordem brasileira um estatuto geral de licitações do Poder Público, que é hoje a Lei 8.666/1993, suas regras serão sempre obedecidas, já em caso de concessões e permissões, já em qualquer outra hipótese das PPP, como também vemos do mesmo art. 17.

O legislador quis aqui criar uma outra opção remuneratória para o parceiro privado nessas associações que envolvam as concessões ou permissões, onde existe o sempre tormentoso problema tarifário do serviço, cujo ônus final é levado estruturalmente ao consumidor.

Neste sentido, o § 2º do art. 3º prevê a possível oferta, no edital especificada é claro, pela gestão pública, ao parceiro, de uma "contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário".

*E ainda contemplar a hipótese de "em casos justificados", arcar integralmente com a remuneração de parceiro, entendendo-se, pois, que o Poder Público aí vai correr o risco tarifário, garantindo ao parceiro o seu ganho contratual acertado.*

A justificativa deverá constar do edital, em termos de expressão dos motivos fundamentados pelas quais o parceiro privado terá seu ganho contratual bruto diretamente proveniente dos cofres públicos.

Também no caso formulado de "contraprestação adicional à tarifa" vemos presente a preocupação atrativa ao parceiro privado de assegurar-lhe uma margem de ganho que não dependa integralmente da flutuação de riscos inerentes à tarifa, e suas implicações com a economia popular e os índices inflacionários.

### **As cláusulas obrigatórias**

O projeto de lei opta por elencar quatro espécies de cláusulas obrigatoriamente constantes dos contratos das PPP.

Um prazo de vigência máximo de 30 anos, considerando-se uma fixação como

necessariamente "compatível com a amortização dos investimentos realizados".

Ou seja, o Poder Público admite que a parceria terá que ter uma duração capaz de proporcionar a devida amortização (recuperação com ganhos reais) dos investimentos realizados. E, de outro lado, tomando-se um teto de 30 anos para que o ente público retome o total controle do serviço público bem como a "propriedade do bem móvel ou imóvel" (conforme art. 3º, § 3º).

*Aliás, nas hipóteses de concessão, a disposição do art. 3º, § 3º, é irrelevante, pois a propriedade dos bens afetos àquela delegação de serviço público já é como notório, resolúvel, voltando ao poder concedente ao fim do prazo contratual.*

- Também exige, por próprio, a consignação das penalidades contratuais a ambos os parceiros no caso de inadimplência.

- Com muita pertinência se demanda sejam expressos taxativamente os casos de extinção da parceria antes do prazo, e os critérios para cálculo e pagamento das indenizações devidas.

Realmente, aqui temos as pautas jurídicas de maior importância sob o prisma dos parceiros privados-investidores.

Esses contratos, como são necessariamente *a la longue* no tempo, podem enfrentar problemas futuros com o Poder Público.

*Assegura-se assim, compulsoriamente, nestes contratos de parceria, que, fora hipóteses claras e definidas de inadimplência, qualquer extinção antecipada do ajuste ou fica expressamente vedada ou fica sujeita ao pagamento bem claro, líquido e certo de indenizações compatíveis com a perda do investimento e da justa e efetiva expectativa de retorno de lucros.*

Estranha aparece a quarta das "cláusulas necessárias" referida no art. 4º, quando se reporta a "compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos derivados da alteração das condições de financiamento".

Tem-se por admitido que o financiamento dos projetos envolvendo as PPP será de responsabilidade do parceiro privado, conforme art. 2º.

Cabe a este obter essa alocação de recursos oferecendo as garantias exigidas. Supõe-se que os financiamentos serão pagos idealmente com os meios líquidos derivados do empreendimento PPP.

Se for assim, o Poder Público naturalmente aproveita, de modo compartilhado com seu parceiro, os ganhos eventualmente decorrentes da alteração das condições do financiamento.

Juros menores, prazos mais longos, são essas as possíveis vantagens derivadas que beneficiam o financiamento, e aí ganham os parceiros em conjunto.

Se for caso de concessão ou permissão e tais ganhos vão favorecer o parceiro delegatário privado no seu custo, na sua estrutura tarifária, o que desejará o Poder Público aí? Dividir em proporção esse ganho? Mas se há proporção de participação na empresa concessionária o ganho já verterá naturalmente para ambos os parceiros.

Se não há, não se tem como deferir ao Príncipe parcela desse proveito.

Ademais, o princípio legal parece um tanto capenga em sua estrutura axiológica, pois se pretende dividir proveitos nas alterações do financiamento, como não se declarar divisíveis as perdas eventualmente ocorridas nas mesmas hipóteses?

### ***Os ganhos das parcerias privadas***

A estrutura legal declara, art. 5º, que a gestão pública pode oferecer ao parceiro privado como remuneração:

- a) dinheiro;
- b) cessão de créditos não tributários;
- c) outorga de direitos perante a Administração Pública;
- d) outorga de direitos sobre bens públicos;

e) outros meios legais.

É claro que a contraprestação em dinheiro é possibilidade óbvia, a mais líquida, cabível em hipóteses compatíveis com esse modo de ressarcimento, independente de terceiros, derivado diretamente dos cofres públicos.

Normalmente é compreensível que a forma de cessão de créditos estatais em pagamento seja expurgada daqueles créditos derivados diretamente do poder-dever de tributação, pelo seu caráter ínsito à função estatal e a destinação toda própria e vinculada dessas receitas.

A chamada "outorga de direitos em face da Administração Pública" é meio remuneratório amplo e bem compreensivo, encontrável, por exemplo, nas delegações por concessão ou permissão, pois ali o delegatário privado tem o direito de cobrar o "preço público" do serviço (de água, luz, gás etc.) direito, pois, em face da gestão pública, de se sub-rogar na titularidade ativa daquelas tarifas.

Ligado a esse modo de remuneração temos a "outorga de direitos sobre bens públicos", ou porque o delegatário tem titularidade — resolúvel, é certo — sobre os bens afetos a concessão do empreendimento, ganhando com seu uso nas suas atividades, ou porque se lhe é assegurado direito de controle e cobrança direta no uso dos bens públicos a ele afetos, como no caso das rodovias e seu pedágio, espaços publicitários nas margens etc.

E correta é a previsão em aberto para outras formas remuneratórias previstas em lei, ficando assim claro que não pode haver a criação de outro modo de pagamento no edital se não existir prévia presunção legal para isso.

A atualização periódica do *quantum* remuneratório é prevista sempre com fórmulas paramétricas, analíticas, ponderando fatores de custo, inclusive custo da moeda. A referência no edital é indispensável.

Como não se derroga aí a prevalente legislação sobre a moeda e sua preserva-

ção ("Plano Real"), fica entendido que essa periodicidade será, no mínimo, anual.

*Também existe aqui (art. 5º, § 2º) ao contrário do que acontece com outras leis votadas a pleitos licitatórios públicos (Lei 8.666, Lei 8.987 etc.) a possibilidade expressa de uma proposta de remuneração variável ao parceiro privado. O que se exige é que tais ganhos sejam vinculados ao desempenho do parceiro na execução do contrato, com base em parâmetros e padrões de "qualidade e disponibilidade previamente definidos".*

Está certa a preocupação do legislador em exigir que esses modos remuneratórios, justamente por serem variáveis, devam ter desde logo (edital, proposta e contrato) suas especificações e, bem assim, a identificação e qualificação *numerus clausus* das fontes geradoras desses recursos para pagamento do parceiro.

Em tantas obras e empreendimentos deve caber ao parceiro receber um *quantum*, se atingido certo patamar que mostre vantagens à coisa pública, e tal patamar haverá que ser desde logo identificado. De outro lado, o contrato já terá que especificar de onde virão os recursos para tal pagamento.

### **As garantias das PPP**

Como necessário já será investida na lei (art. 6º) a autorização formal para concessão, pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, conforme o caso, das necessárias garantias em cobertura das obrigações assumidas pelo parceiro privado na correspondente PPP.

É evidente que as restrições supra-legais e legais, como as da Lei de Responsabilidade Fiscal, se aplicam e prevalecem como lastro da integridade orçamentária do correspondente ente político.

*As garantias acima referidas, a cuja concessão o Poder Público já fica autorizado, serão todas e quaisquer legalmente cabíveis, e que se tornem exigíveis na hi-*

*pótese concreta: aval em título de crédito, fianças, e mesmo garantias reais de toda espécie.*

Não se pode esquecer que, em matéria de concessão de serviços públicos os bens ali afetados são reversíveis ao fim do prazo ao Poder Público concedente e, em tese, não será estranho que tais bens sejam assinados em hipoteca ao credor da PPP, garantia real concedida cumulativamente pelo concessionário — que tem o domínio resolúvel — e pelo Poder Público, que terá a propriedade final.

Como novidade em direito administrativo brasileiro no trato de débitos públicos, o art. 7º admite que o contrato de PPP possa estipular que os empenhos relativos aos pagamentos derivados pelo Poder Público ao projeto possam ser liquidados diretamente a favor do financiador, como garantia do mútuo tomado.

A lei, contudo (art. 7º, parágrafo único), exclui o direito desse mutuante, eventual cessionário do crédito, perante a gestão pública, impugnar o valor ali contido.

Como ali se é reportado ao "valor verificado pela Administração Pública" a disposição nos parece bem relaxada e contraeficiente, pois diante da costumeira habilidade do poder estatal brasileiro de pagar mal a quem legitimamente deve, fica desprotegido o credor financeiro em face dessa brecha legal, que, ao fim, o compele a ter que aceitar como garantia efetiva de seu crédito não o que existe no contrato de valor real devido pela Administração Pública, mas, sim, o que esta última, unilateralmente, afirmar e reconhecer que deve.

Uma boa criação é a dos Fundos Fiduciários de incentivos às parcerias público-privadas, criados por instituições financeiras como vertedouros de garantias reais adicionais às obrigações do Poder Público nas PPP (art. 9º).

Estes fundos a serem criados por decreto poderão receber da União federal: (a) dotações orçamentárias, direitos e créditos adicionais; (b) ativos não-financeiros; e (c)

bens móveis e imóveis, atendidas as prescrições legais (art. 9º, § 1º).

Como aqui se cuida de uma lei nacional de regras gerais, o art. 9º, § 3º, já autoriza Estados, Municípios e Distrito federal, por leis específicas, a integralizarem fundos semelhantes.

Ao outorgar a cessão de ações, dentre outros bens e direitos ao Fundo, o projeto no art. 9º, § 2º, cuida de proibir que tal cessão acarreta a perda de controle de companhias estatais ou controladas pela Administração Pública. E, assim, se evita uma privatização oblíqua.

É claro que, em se tratando do patrimônio imobiliário e mesmo mobiliário da União, há restrições legais diversas que embaraçam a cessão ao Fundo de diversos de seus componentes.

Mas, em se tratando de ações preferenciais ou mesmo ordinárias de estatais sem poder de controle, ou de títulos, debêntures e outros de domínio público e mesmo de parcela ponderável dos imóveis da União, existe um potencial grande de valores que podem, sem embaraços legais e também burocráticos, espera-se, servir de assecuração real às contrapartidas públicas nos projetos de PPP.

### **A licitação para escolha do parceiro**

O princípio legal (art. 10) vai ser o de pleito público na modalidade mais abrangente da concorrência, mediante pré-qualificação.

De um modo geral, fora as disposições específicas dos arts. 10 e 12, o pleito é regido pelas normas da Lei 8.666 em matéria concorrencial.

Admite-se (art. 10, III) que o edital de concorrência pública para as PPP exija:

- garantias de proposta e de execução do contrato (*bid bonds, performance bonds*) até superiores às exigidas na Lei 8.666 e nas Leis 8.987 e 9.074, no caso de concessões e permissões. Essas garantias espe-

cialmente agravadas caberão “desde que compatível com o ônus decorrente” do descumprimento das obrigações edilitárias;

- promessa firme de financiamento por financiadores que atendam aos requisitos de solidez e segurança definidos no edital. Nessa hipótese, o Poder Público já vai escolher dentre os pré-habilitados um parceiro necessariamente munido de meios confiáveis de financiamento do projeto;

- a exigência de constituição de uma SPE, se o licitante for vencedor, que irá implantar e gerir o projeto, “bem como a adoção de uma contabilidade e demonstração financeira padronizada”. Quer-se crer que o legislador deseje, com méritos, que o projeto seja incorporado em uma empresa nova, abarcando o parceiro privado e sua contraparte estatal, e que pretenda uma constante, permanente apropriação contábil e financeira dos custos, despesas e ganhos do projeto, de modo claro e identificado;

- a demanda da elaboração, pelo licitante, do projeto relativo ao objeto material da licitação, ou seja, da parceria, ou a admissão de um projeto alternativo ou já constante do documento licitatório. E aqui parece que se postula uma busca de otimização do projeto ao empreendimento, proporcionando-se ao Poder Público mais chance de opção por uma solução técnico-comercial mais adequada;

- a admissão formal da arbitragem nas disputas internas à PPP.

A diretriz legal é (art. 11) a de que se consigne no edital, de modo claro, a fisiologia do curso licitatório envolvendo:

- recebimento das propostas técnicas com possíveis pedidos de adequações às mesmas, desde que “conveniente para atendimento do interesse público”. *E, neste particular, a disposição é sempre perigosa, pois abre ensejo a meios absurdos de modelar certas propostas, de modo a poder conceder-lhes ganho ulterior no pleito.* De modo como se enquadra nesse art. 11, I, qualquer proposta técnica por mais inconsistente que seja diante do projeto em tela,

pode ser re-admitida ao pleito se o órgão licitante o quiser, orientando o proponente de modo favorável a sua aceitação;

- prazo “suficiente e razoável” para se atender a reclamações da administração; o que é questionável diante dos inúmeros questionamentos cabíveis quanto a materiais, insumos, soluções de engenharia etc.

Para fins de escolha dos melhores preços, a lei (art. 11, IV, V e VI) adota um sistema parecido ao de um leilão, assim estruturado:

- as propostas são formuladas por escrito, nos termos formais do edital;

- abertos tais propostas, os licitantes poderão apresentar novas e sucessivas propostas de preço até que um seja tido como vencedor. Condições e prazos para esse leilão devem constar do edital;

- o edital pode restringir o leilão aos licitantes que se acharem, em suas propostas iniciais, entre a proposta vencedora, de mesmo preço, e um limite de preço já declarado no edital;

- se não houver ao menos 3 (três) licitantes com propostas naquele intervalo de valores, a licitação fica restrita de todo modo às 3 (três) melhores propostas.

Os parâmetros básicos no julgamento desses leilões para as PPP serão alternativa ou combinadamente o menor valor de tarifa (tratando-se de serviço público), a menor contraprestação da Administração Pública e a melhor técnica (art. 128 e § 1º). O uso isolado desse último paradigma é sempre problemático pela sua quase sempre questionável aferição.

Se houver empate o art. 12, § 2º, declara que o Poder Público pode decidir em função da demonstração de responsabilidade social das licitantes (art. 12, 2º).

O parâmetro é confuso, pouco técnico e pouco prático, podendo ser usado — e

então questionado — em razão de subjetividades do Poder Público.

Toda essa estrutura de leilão nos pleitos da PPP fica um pouco ambígua no contexto com seus critérios acolhidos.

Se o padrão for só o da menor tarifa ou menor contrapartida da Administração Pública, o intervalo numérico utilizável para se escolher os habilitados ao leilão tem uso fácil.

Mas se o uso for combinado, como a lei o admite, qual será o intervalo valorativo aplicável?

E em caso de exclusivamente melhor técnica onde haveria essa mensuração de um espaço entre a melhor oferta e as outras que dela andam perto, para fins de credenciamento ao leilão?

Ou será admissível, pelos termos imperfeitos do art. 11, que haja um pleito de aferição linear, credenciados os pré-licitantes e depois qualificados de acordo com tarifas oferecidas, contrapartidas da Administração Pública e melhores técnicas, vencendo só o primeiro colocado?

### **Conclusão**

O instituto jurídico, de direito administrativo, dessas PPP é, portanto, um elemento importante que se pretende implantar na busca dessa interação econômica entre Poder Público e Empresas Privadas para alavancagem de obras, serviços e empreendimentos públicos.

As bases do projeto de lei são razoáveis e interessantes, mas umas especificações ainda demandam melhorias que as tornem mais compatíveis com as instituições licitatórias vigentes e concedam mais limpidez e sentido prático ao instituto.

Abril 2004.